



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 456/2023-PGM

19.12.2023

ORIGEM: CPL

REFERÊNCIA: MEMO 404/2023-SEMMA/CP

INTERESSADA: LOC CAR VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS EIRELI.

REQUERENTE: SEMMA

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

(I) EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8.666/1993 C/C COM O ART. 3º, INCISO XVI, DECRETO MUNICIPAL Nº 105/2021. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

(II) RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Secretário de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, Sr. Aristóteles Alves do Nascimento, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato nº 309/2021.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para locação mensal de veículo automotor leve, tipo pick-up cabine simples e sem condutor, para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável de Redenção (PA).

Vieram os seguintes documentos:

- Memorando nº 404/2023-SEMMA/CP (pedido de parecer jurídico), fls. 01/02;
- Parecer nº 030/2023 do Controle Interno, fls. 04/06;
- Minuta do 4º Termo de Aditivo, fl. 07;

- Memorando nº 408/2023 (dotação orçamentária), fl. 09;
- Relatório do fiscal do contrato, fl. 10;
- Termo de justificativa, fls. 11/13;
- Aceite da empresa contratada, fl. 15;
- Cotações, fls. 16/18;
- Certidões fiscais da empresa contratada, fls. 38/41.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993 e o Decreto Municipal nº 105/2021.

É o breve relatório.

(III) DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato nº 309/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para locação mensal de veículo automotor leve, tipo pick-up cabine simples e sem condutor, para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável de Redenção (PA).

Explicou o Secretário da SEMMA que o objeto do contrato é de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosas à administração.

Segundo as justificativas, a secretaria não dispõe de veículos próprios, sendo necessária a locação para atender as demandas administrativas. Assim, entende que é vantajosa a prorrogação pois não haverá reajuste e dessa

maneira a administração não gasta com seguros, manutenção e gestão operacional do veículo.

Já a fiscal do contrato atestou que a empresa contratada está cumprindo regularmente o contrato (fl.10), e o Controle Interno se manifestou favoravelmente, por entender que as formalidades legais foram preenchidas (fls. 04/06).

Pois bem.

A regra dos prazos de contratos administrativos é de que sejam limitados ao término do exercício financeiro, o que corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano.

Todavia, a Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos em casos de serviços contínuos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Já no âmbito Municipal, o Decreto nº 105/2021 regulamentou os serviços contínuos e a forma para a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, estando a “locação de veículos” inserida no inciso XVI, do art. 3º.

O art.9º do referido Decreto estabeleceu **as condições** para o aditamento do prazo dos contratos continuados, que devem obedecer os seguintes procedimentos:

- constar na previsão do contrato;
- Houver interesse da administração;
- Aceite da contratada;
- **For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a administração;**
- For comprovada a previsão de dotação orçamentária;
- Estiver justificada e motivada por escrito;
- **Estiver autorizada pela autoridade competente.**

Dito isto, observa-se que o objeto do contrato permite a prorrogação da vigência, por ser **contínuo**, segundo a legislação municipal, estando prevista a possibilidade na cláusula sétima do contrato.

No entanto, observa-se que a pesquisa de preços para demonstrar a vantagem na prorrogação do prazo, foi realizada mediante dois fornecedores locais, para atender ao comando do inciso V, do parágrafo único, do art. 9º, do Decreto Municipal nº 105/2021.

Com efeito, é PRUDENTE que seja realizada a pesquisa de preços nos Bancos de Dados de Contratações Públicas, para efeito de demonstrar a vantagem no aditamento.

Isto porque, a mera manutenção do preço inicialmente contratado não revela a vantagem do preço na prorrogação do contrato, sendo necessária a evidência mediante pesquisa mercadológica, a despeito do Decreto nº 105/2021.

E por derradeiro, deve a contratada manter os requisitos de habilitação para a prorrogação da vigência. Logo, deve ser juntada a certidão negativa de débitos estaduais, renovada a certidão negativa de débitos federais (fl. 38 está vencida), e renovada a certidão negativa de débitos sobre o FGTS (cnd de fl. 41 está vencida).

Dessa forma, o processo está instruído com QUASE todos os documentos e formalidades exigidas para a prorrogação da vigência dos contratos, carecendo de complementação por meio de diligências.

(IV) DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao aditamento de prazo do contrato nº 309/2021, DESDE QUE ATENDIDAS AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A) Seja cumprido o inciso V, do parágrafo único, do art. 9º, do Decreto Municipal nº 105/2021, isto é, demonstrada a vantagem econômica mediante pesquisa de preços;

B) Sejam atualizadas as certidões de fls. 38 e 41, bem como juntada a CND NEGATIVA de débitos Estaduais;

C) Conste a autorização da autoridade competente.

FICA EXPRESSAMENTE DECLARADO QUE SE AS RECOMENDAÇÕES NÃO FOREM ATENDIDAS, A PROCURADORIA NÃO CONCORDA COM A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS.

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 19 de dezembro de 2023.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006